



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00007/2020

Data de autuação
28/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 07/2020

**RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO
NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO
ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO
MUNICÍPIO QUE INDICA.**

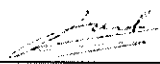
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

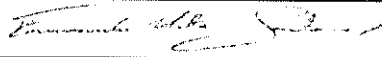
DECRETA:

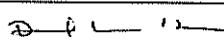
Art. 1.º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jardim.

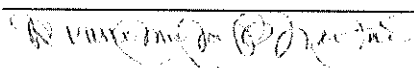
Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

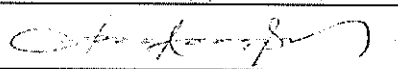
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
aos 27 de abril de 2020.

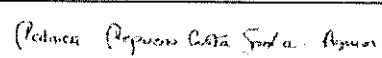


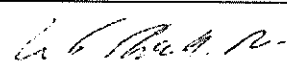












DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	29/04/2020 11:36:12	Data da assinatura:	29/04/2020 11:47:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/04/2020

LIDO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Jardim - CE, 23 de Abril de 2020.

OF. PJ N ° 2304001-2020 GP

Ao Excelentíssimo Sr.

JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza - CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sivo-me do presente expediente para solicitar o reconhecimento por esta Casa Legislativa do estado de calamidade pública no âmbito municipal, até o dia 31/12/2020, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Jardim/CE seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais, da limitação de empenho prevista no art. 9º e suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70, da referida Lei Complementar.

Seguem, em anexo, Mensagem e Decreto Municipal.

Por oportuno, renovamos os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


ANIZIO JORGE COSTA
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 006/2020

De 23 de Abril de 2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as) do Estado do Ceará,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Casa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o reconhecimento do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM/CE, PARA OS FINS DO ART. 65, INCISOS I E II, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 DECLARADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS).

A sociedade brasileira tem vivenciado, nos últimos dias, uma grave crise de saúde pública no País, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19), sendo, segundo informações oficiais da Secretaria Estadual de Saúde (SESA), até o momento, 4.115 casos confirmados e com 239 óbitos.

Essa crise gerou a necessidade de aportar recursos públicos emergencialmente para o setor de saúde, os quais não estavam previstos ou planejados para acontecer no orçamento deste ano.

Ademais, a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação do Estado e do Município.

Para enfrentar essa grave situação, e considerando a necessidade de conter o avanço da doença, Administração Pública Municipal, ciente do dever constitucional de proteger os cidadãos, vem adotando uma série de medidas enérgicas e

GABINETE DO
PREFEITO

Travessa Aristides Antilon Ayres de Alencar 51, Centro, Jardim-CE, CNPJ: 07.391.006/0001-86
Fone/Fax: (88) 3555-1772/3555-1295 - E-mail: prefeituramunicipaldejardim@gmail.com

necessárias, tanto para conter e prevenir o avanço da doença, como para ao menos amenizar os catastróficos efeitos da pandemia na economia de nosso Município.

Nesse mister, o Poder Executivo Municipal vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto nos Decretos Municipais n°s 1703004/20-GP DE 17 DE MARÇO DE 2020, N°. 1703006/20-GP DE 17 DE MARÇO DE 2020, 1803007/20-GP DE 18 DE MARÇO DE 2020, 2003008/20-GP DE 20 DE MARÇO DE 2020, 3003009/20-GP DE 30 DE MARÇO DE 2020, 0604010/20-GP DE 06 DE ABRIL DE 2020, 2004013/20-GP DE 20 DE ABRIL DE 2020, 2004014/20-GP DE 20 DE ABRIL DE 2020, 2004015/20-GP DE 20 DE ABRIL DE 2020, para a prevenção e combate a COVID-19, tendo ainda sido expedido, nesta data, o Decreto de Calamidade Pública que declara o Estado de Calamidade Pública no Município de Jardim/CE (anexo à essa mensagem).

Como se sabe, as medidas que vêm sendo tomadas pelo Poder Público Municipal implicam em aumento significativo nos gastos do Poder Público, despesas essas que não estavam previstas no orçamento do Município e que precisarão advir inevitavelmente dos cofres públicos, levando à necessidade de reprogramação financeira do orçamento para fins de ajuste das contas públicas.

Concomitantemente a esse aumento de despesas, temos uma acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que estamos tendo de enfrentar o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o comércio a fechar

GABINETE DO
PREFEITO

Travessa Aristides Ancillon Ayres de Alencar, 51, Centro, Jardim-CE, CNPJ: 07.391.006/0001-86
Fone/fax: (88) 3555-1772/3555-1295 - E-mail: prefeituramunicipaldejardim@gmail.com

temporariamente as portas, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias.

Isso está tendo e terá grandes repercussões nos cofres federais, estaduais e municipais, ainda que se tenha tido grande zelo pelo equilíbrio fiscal nos últimos anos.

É inequívoco o impacto que a pandemia causará na arrecadação do ISS, ICMS e outros impostos, bem como nos repasses obrigatórios do FPM, e ainda, nos repasses voluntários decorrentes de convênios, contratos de repasse e instrumento congêneres.

Esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos.

Contudo, tais cortes não podem atingir o pagamento de diversos fornecedores de bens e serviços essenciais ao Município, nem tampouco a folha de pagamento, e menos ainda os gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus.

Portanto, diante desse cenário é extremamente necessário que a Administração Pública Municipal seja municiada de excepcionais flexibilizações das regras de responsabilidade fiscal, conforme previsto expressamente no art. 65, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Julga-se importante, assim, o reconhecimento por esta Casa Legislativa, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, até o dia 31/12/2020, para que, conforme autorizado

GABINETE DO
PREFEITO

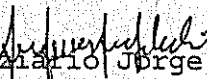
Travessa Aristides Avelino Ayres de Alencar, 51, Centro, Jardim-CE, CNPJ: 07.391.006/0001-86
Fone/Fax: (88) 3555-1772/3555-1295 - E-mail: prefeituramunicipaldejardim@gmail.com

pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Jardim/CE seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais, da limitação de empenho prevista no art. 9º e suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70, da referida Lei Complementar.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente solicitação, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento urgente, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Atenciosamente.



Anízio Jorge Costa
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 2204016/20-GP

De 22 de Abril de 2020.

Decreta situação de calamidade para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus) e estabelece outras medidas, no Município de Jardim.

O Prefeito Municipal de Jardim, Estado do Ceará, **ANIZIÁRIO JORGE COSTA**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.510, de 16 março de 2020, do Governo do Estado do Ceará, e posteriores que tratam das ações governamentais em combate ao COVID -19;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que por meio da Portaria nº 188, 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a disseminação do Coronavírus (COVID-19), contando o Estado do Ceará, até o momento, com 4.115 casos confirmados e com 239 óbitos, segundo dados da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Ceará solicitou um plano de contingência para enfrentamento da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre

GABINETE DO
PREFEITO

Travessa Aristides Ancillon Ayres de Alencar, 51, Centro, Jardim-CE, CNPJ: 07.391.006/0001-86
Fone/Fax: (88) 3555-1772/3555-1295 - E-mail: prefeitura municipal de jardim@gmail.com

uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizados pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União, e a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS e ainda no FPM, estes últimos as principais fontes de receita municipal;

CONSIDERANDO que, aliado à queda de arrecadação e repasses constitucionais, está havendo severo aumento das despesas, no objetivo de enfrentar essa grave situação;

CONSIDERANDO que o Município de Jardim/CE já elaborou o Plano de Contingência Municipal em março de 2020, devido a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste município;

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que todo esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos;

CONSIDERANDO o estágio atual da pandemia em todo o Estado, onde se observa o acentuado crescimento do número de pacientes infectados a precisar de cuidados médicos especializados, fazendo com que as unidades hospitalares estaduais já hoje estejam trabalhando no limite da capacidade de atendimento;

GABINETE DO
PREFEITO

Travessa Aristides Ancilon Ayres de Alencar, 51, Centro, Jardim-CE, CNPJ: 07.391.006/0001-86
Fone/Fax: (88) 3555-1772/3555-1295 - E-mail: prefeituramunicipaldejardim@gmail.com

CONSIDERANDO que, diante da crise que se instala na saúde, o compromisso com a vida do cidadão não dá qualquer margem de decisão para que as autoridades públicas relaxem as medidas de isolamento social da população, haja vista o atual cenário de avanço da doença;

CONSIDERANDO ainda o impacto social decorrente da COVID-19, o que tem feito o Estado promover diversas ações nessa área, especialmente em favor da população socialmente mais vulnerável, provocando preservar, ao máximo, a dignidade dessas pessoas durante esse complicado momento;

CONSIDERANDO a necessidade atual de dar continuidade à política de isolamento social até então praticada e que vem se mostrando eficaz no enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que, O Governo do Estado ampliou em todo o Estado através do Decreto n.º 33.544, de 19 de abril de 2020, como forma de promover o isolamento social da população neste período de combate à pandemia e, assim, conter o seu rápido avanço no território cearense, preservando a capacidade de atendimento da rede de saúde estadual, pública e privada;

CONSIDERANDO que, o município de Jardim já editou **DECRETO N.º 1703004/20-GP DE 17 DE MARÇO DE 2020** - visando adotar MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO, que o DECRETO MUNICIPAL N.º 1703006/20-GP DE 17 DE MARÇO DE 2020 - suspendeu o ATENDIMENTO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS COMO MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO, que o DECRETO MUNICIPAL N.º 1803007/20-GP DE 18 DE MARÇO DE 2020 - suspendeu a FEIRA LIVRE NO MUNICÍPIO DE JARDIM/CE POR 30 DIAS;

CONSIDERANDO, que o DECRETO MUNICIPAL N.º 2003008/20-GP DE 20 DE MARÇO DE 2020 - ESTENDENDEU PARA O PERÍODO O PONTO FACULTATIVO PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, COMO MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO, que o DECRETO MUNICIPAL N.º 3003009/20-GP DE 30 DE MARÇO DE 2020 - ESTENDE O PERÍODO DO PONTO FACULTATIVO ENTRE OS DIAS 30 DE MARÇO E 03 DE ABRIL DE 2020, PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, COMO MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS;

GABINETE DO
PREFEITO

Travessa Aristides Ancillon Ayres de Alencar, 51, Centro, Jardim-CE, CNPJ: 07.391.006/0001-86
Fone/Fax: (88) 3555-1772/3555-1295 - e-mail: prefeitura.municipaldejardim@gmail.com

CONSIDERANDO, que o DECRETO MUNICIPAL N° 0604010/20-GP DE 06 DE ABRIL DE 2020 - PRORROGOU AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO, que o DECRETO MUNICIPAL N° 2004013/20-GP DE 20 DE ABRIL DE 2020, PRORROGA NO ÂMBITO MUNICIPAL AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVI-19;

CONSIDERANDO, que o DECRETO MUNICIPAL N°. 2004014/20-GP DE 20 DE ABRIL DE 2020, REGULAMENTOU A CIRCULAÇÃO E RODÍZIO DE VEÍCULOS ALTERNATIVOS NO MUNICÍPIO DE JARDIM-CE;

CONSIDERANDO, que o DECRETO MUNICIPAL N° 2004015/20-GP DE 20 DE ABRIL DE 2020, DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE JARDIM-CE, de forma a restringir excepcional e temporariamente a entrada, saída e a locomoção interestadual e intermunicipal da rodovias municipais;

CONSIDERANDO que, o Relatório de Contingência para Enfrentamento do novo Coronavírus elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde- Visa a promoção oportuna das articulações intersetoriais e necessárias para a eficaz implementação das ações de prevenção, preparação e enfrentamento do COVID -19;

CONSIDERANDO que O Prefeito Municipal convocou a todos os Servidores Públicos Municipais que compõe os serviços de Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e Fiscais de Tributos, Departamento Municipal de Trânsito, inclusive os que estejam de folga, férias ou em recesso para atuarem junto as equipes de saúde de forma a dar efetividade as medidas de prevenção do Corona Virus - COVID 19, e para que sejam adotadas imediatamente e integralmente as determinações contidas no Decreto Estadual n° 33.519, de 19 março de 2020, do Governo do Estado do Ceará, e alterações;

CONSIDERANDO que, já houve caso de contaminação local, e notificações de novos casos suspeitos do COVID-19, e que o Município de Jardim só conta com dois respiradores,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica declarado Estado Calamidade Pública no âmbito do Município de Jardim/CE, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, para os fins do art. 65, incisos I e II, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

**GABINETE DO
PREFEITO**

Travessa Aristides Ancion Ayres de Alencar, 51, Centro, Jardim-CE, CNPJ: 07.391.006/0001-86
Fone/Fax: (88) 3555-1772/3555-1295 - E-mail: prefeitura.municipaldejardim@gmail.com

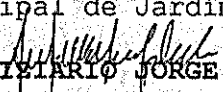
Art. 2º - Deverá ser encaminhada cópia deste Decreto para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que o referido Ente reconheça, assim entendendo, o Estado de Calamidade Pública no Município do Jardim/CE.

Art. 3º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, salvo no que diz respeito ao Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos efeitos fluirão a partir do reconhecimento da situação de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, perdurando até o final do exercício financeiro de 2020.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim - CE, 22 de Abril de 2020.


ANÍBAL JORGE COSTA
Prefeito Municipal



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 01/2020 ao Projeto de Decreto Legislativo 07/2020

Adiciona dispositivo ao Projeto de
Decreto Legislativo 07/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o artigo 2º ao Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Legislativo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§1º Os municípios deverão, em um prazo de até 15 dias, fornecer as seguintes informações:

I - dados da dotação orçamentária do Município referentes a todas as despesas (saúde, educação, etc), informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias; bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, especificando as ações adotadas com a referida previsão de recursos;

II - o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para as ações dedicadas à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus; devendo o Município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

III - os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;

IV - o Plano de Contingência Municipal e o último relatório sobre o Novo Coronavírus sobre a situação da epidemia no Município, esclarecendo, de forma sintética as ações adotadas pela Secretaria de Saúde.

§2º A dispensa de licitação fica estritamente relacionada às ações de prevenção e de combate do Novo Coronavírus, sendo vedada, durante o período de calamidade, qualquer outra.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de abril de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O Corona Vírus – COVID-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos e todas da sociedade.

Considerando a necessidade de se decretar a calamidade pública em vários municípios e a fim de resguardar e fiscalizar as ações governamentais, a presente emenda, seguindo protocolo sugerido pelo Ministério Público do Estado do Ceará, adiciona dispositivos que ampliam a transparência dos atos das gestões municipais.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 02/2020 ao Projeto de Decreto Legislativo 07/2020

Adiciona dispositivo ao Projeto de Decreto Legislativo 07/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - Os atos praticados pelo Poder Executivo que violem a Lei de Responsabilidade Fiscal e de dispensa de licitação abrangidos pelo estado de calamidade devem ser imediatamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicados à Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do respectivo Município.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de abril de 2020.

Marcos Sobreira
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 03 /2020.
Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2020.

**Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº
07/2020, na forma que indica.**

Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º Massapê.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de abril de 2020.

Deputado MOISÉS BRAZ
(PT)



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
Rua Major Paulino, 191 – Centro, Massapê/CE
CEP: 62.140-000 / (88) 3643-1066

Ofício nº 02/2020

Assunto: Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública

Massapê, 08 de abril de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DEPUTADOS(AS)

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Casa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispostos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Decreto Legislativo, que RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL.

A sociedade brasileira tem vivenciado, nos últimos dias, uma grave crise de saúde pública no país, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus SARSCOV-2 (COVID-19).

Essa crise gerou a necessidade de aportar recursos públicos emergencialmente para o setor da saúde, os quais não estavam previstos ou planejados para ocorrer no orçamento do corrente ano.

Ademais, a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição de circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação do Município.

Para enfrentar essa grave situação, e considerando a necessidade de conter o avanço da doença, Administração Pública Municipal, ciente do dever constitucional de proteger os cidadãos, vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias, tanto para conter e prevenir o avanço da doença, como para ao menos amenizar os catastróficos efeitos da pandemia na economia de nosso município.

Nesse mister, o Poder Executivo Municipal vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto nos Decretos Municipais nº 12/2020, 13/2020, 16/2020 e 17/2020, tendo sido ainda expedido Decreto de Calamidade Pública nº 19/2020, que declara o Estado de Calamidade Pública no município de Massapê (anexo).

Contudo, para enfrentar a pandemia e todos os seus efeitos, a adoção das referidas medidas não será suficiente.

É que, como se sabe, as medidas vêm sendo tomadas pelo Poder Público Municipal implicam em aumento significativo nos gastos do Poder Público, despesas essas que não estavam previstas no orçamento do Município e que precisarão advir inevitavelmente dos cofres públicos, levando à necessidade de reprogramação financeira do orçamento para fins de ajuste das contas públicas.

Concomitantemente a esse aumento de despesas, temos uma acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que estamos tendo de enfrentar o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam comércio a fechar temporariamente as portas, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias.

Isto está tendo e terá grandes repercussões nos cofres federais, estaduais, e municipais, ainda que se tenha tido grande zelo pelo equilíbrio fiscal nos últimos anos.

É inequívoco o impacto que a pandemia causará na arrecadação do ISS, ICMS e outros impostos, bem como nos repasses obrigatórios do FPM, e ainda, nos repasses voluntários decorrentes de convênios, contratos de repasse e instrumento congêneres.

Esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos os entes da Federação, de

indicadores de desempenhos fiscais previstos na lei de Responsabilidade Fiscal (LV Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos.

No caso de Município de MASSAPÊ/CE, medidas de ajustes já vêm sendo adotadas para evitar esse cenário, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais.

Contudo, tais cortes não podem atingir, o pagamento de diversos fornecedores de bens e serviços essenciais ao Município, nem tampouco a folha de pagamento, e menos ainda os gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus.

Portanto, diante desse cenário é extremamente necessário que a Administração Pública Municipal seja municiada das excepcionais flexibilizações das regras de responsabilidade fiscal, conforme previsto expressamente no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Julga-se importante, assim, o reconhecimento por esta Casa Legislativa, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizo pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de MASSAPÊ/CE seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e a eliminação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente solicitação, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento urgente, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Massapê, aos 08 (oito) dias do mês de abril de 2020.


João Jacques Carneiro Albuquerque
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
Rua Major Paulino, 191 – Centro, Massapê/CE
CEP: 62.140-000 (88) 3643-1066

Decreto nº 19/2020

Decreta situação de Estado de Calamidade Pública no Município de Massapê(CE), e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **João Jacques Carneiro Albuquerque**, Prefeito do Município de Massapê, Estado do Ceará, por suas atribuições legais, **considerando**;

- 1) o art. 37, *caput*, da Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, Estado, do Distrito Federal e dos Municípios a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- 2) conforme a Constituição Federal, art. 30, inciso I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;
- 3) o art. 105, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Massapê;
- 4) que compete ao Município a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;
- 5) o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;
- 6) a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;
- 7) que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de março de 2020, reconheceu, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estado de calamidade pública no Estado do Ceará, por conta da pandemia do novo coronavírus;
- 8) o disposto no Decreto nº 11/2020, que suspendeu as aulas escolares na rede pública municipal de ensino por 15 (quinze) dias, considerando a necessidade de prevenção quanto a disseminação do COVID-19 (Novo Coronavírus) e em atenção as recomendações das autoridades de saúde;
- 9) o disposto no Decreto n.º 12/2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito do município de Massapê, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

10) o disposto no Decreto nº 13/2020, que intensificou as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo Novo Coronavírus no município de Massapê.

11) o disposto no Decreto nº 16/2020, que prorrogou as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo Novo Coronavírus no município de Massapê.

12) o disposto no Decreto n.º 33.530, de 28 de março do 2020, do Estado do Ceará, que prorrogou as medidas adotadas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus;

13) o número de casos confirmados de infecção humana na cidade de Sobral, a 15 km de Massapê, bem como o crescimento do número de suspeitos no município aliado a demora dos resultados dos exames;

Decreta:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal provocada pela pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), conforme declaração feita pela Organização Mundial de Saúde (OMS), anunciada em 11 de março de 2020 e caracterizado, assim, o Estado de Calamidade Pública no Município de Massapê.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem nas ações de respostas necessárias a minimizar os efeitos causados pela pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus).

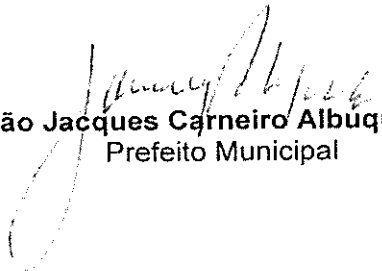
Art. 3º. Autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes da Defesa Civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta, a usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano, de acordo com o estabelecido no inciso XXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Art. 4º. Com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao estado de calamidade, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos respectivos cenários, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização da calamidade, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 5º. Deverá ser encaminhada cópia deste decreto, juntamente ao projeto de decreto legislativo, para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que o referido ente legislativo reconheça, assim entendendo, o estado de calamidade pública em nosso município, para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 30 (trinta) dias, permitindo-se uma prorrogação por igual período, se comprovada a necessidade.

Dado e passado no Paço Municipal de Massapê, Estado do Ceará, aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano dois mil e vinte (2020).


João Jacques Carneiro Albuquerque
Prefeito Municipal



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 04 ao Decreto Legislativo nº 07/2020

Esta Emenda modifica o art. 1º do
Decreto Legislativo nº 07/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o art. 1º do Decreto Legislativo nº 07/2020, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de **Banabuiú**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa acrescentar o Município de Banabuiú no decreto de calamidade pública.

Fortaleza, 29 de abril de 2020.

Deputado Estadual Osmar Baquit

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

II – expedir recomendações a órgãos e instituições públicas e privadas, no âmbito do município de Banabuiú, no tocante à adoção de medidas e procedimentos para contenção da COVID-19;

III – divulgar a população informações relativas à situação de calamidade pública e emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

IV – adquirir bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º, da Constituição Federal, do inciso XIII do art. 15 da Lei 8.080/1990 e do inciso VII do § 3º. A Lei nº. 13.979/2020;

V – Disciplinar a rotina de funcionamento e os atendimentos prestados nas unidades de saúde do município;

VI – Instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências adotadas neste Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares no âmbito municipal.

Parágrafo Único – As requisições de bens e serviços previstas no inciso IV, do “caput”, deste artigo, serão posteriormente indenizadas com base nos parâmetros aplicados no SUS para os procedimentos de saúde, e aos parâmetros de mercado para as demais necessidades.

Art. 3º - Ficam suspensos, no âmbito do município de Banabuiú, Estado do Ceará, até 05 de maio de 2020, conforme decreto do governo do estado do Ceará e em consonância da Medida Provisória nº 934 de 1º de abril de 2020:

I – eventos, de qualquer natureza, que exijam prévio conhecimento do Poder Público com público superior a 50 (cinquenta) pessoas;

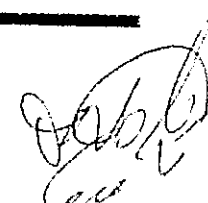
II – atividades coletivas em locais públicos que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como shows, cinema e teatro, bibliotecas e centros culturais.

III – atividades educacionais presenciais em todas as escolas e faculdades, das redes de ensino público municipal, obrigatoriamente a partir de 08 de abril do ano em curso, até que sejam emitidas notas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado do Ceará e do Governo Federal;

IV – atividades para capacitação e treinamento de pessoal no âmbito do serviço público que envolva aglomerações de mais de 50 (cinquenta) pessoas;

§ 1º - A suspensão de atividades a que se refere este artigo poderá ser prorrogada, mediante prévia avaliação da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

§ 2º - Os ajustes que se façam necessários ao calendário da rede pública municipal, de que trata o inciso III, serão posteriormente estabelecidas pela Secretaria de Educação do município de Banabuiú/CE, podendo, inclusive, a suspensão ser considerada como recesso ou férias.



§ 3º - Recomenda-se ao setor privado a adoção das providências a que se referem os incisos II, III e IV, do "caput", deste artigo, ficando abrangidos, no tocante à suspensão de atividades coletivas, eventos realizados em templos, igrejas ou outras entidades religiosas.

§ 4º - O disposto no inciso III, do "caput", não impede as instituições públicas de ensino de promoverem, durante o período de suspensão, atividades de natureza remota, desde que viável operacionalmente.

Art. 4º - As unidades ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais, públicas e privadas, ficam obrigadas a informar à Secretaria Municipal de Saúde o resultado do exame específico para o SARS-Cov-2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), sobre todos os casos confirmados de contaminação pelo COVID-19.

§ 1º - A informação de que trata o "caput" deverá conter, obrigatoriamente, os dados constantes do sítio eletrônico: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicação=53635.

§ 2º - As unidades de saúde a que se refere o "caput" ficam obrigadas a fornecer à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará os documentos e prontuários dos pacientes suspeitos ou confirmados de contaminação pelo COVID-19, mediante solicitação.

Art. 5º - Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, prorrogáveis, as férias de todos os profissionais da área de saúde do município de Banabuiú, devendo ser reprogramadas eventuais férias previstas para fruição no respectivo período.

Art. 6º - Os gestores dos contratos celebrados com empresas contratadas para prestação de serviços ao município de Banabuiú deverão notificar às empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários em relação aos riscos da COVID-19 e à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou respiratórios.

Parágrafo Único – As empresas contratadas estão passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 7º - Os transportes públicos no âmbito deste município, quer municipal ou intermunicipal, por meio de ônibus, topiques, taxis, deverão passar, no mínimo 1 (uma) vez ao dia, por processo de higienização especial.

Art. 8º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste Decreto ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.



PUBLICA-SE. REGISTRA-SE. CUMpra-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, aos vinte três dias do mês de abril de 2020.



Francisco Hermes Nobre
Prefeito Municipal de Banabuiú

📍 Avenida Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-Ce.

CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2

📘 Governo Municipal de Banabuiú | 📱 @govbanabuiu | www.banabuiu.ce.gov.br

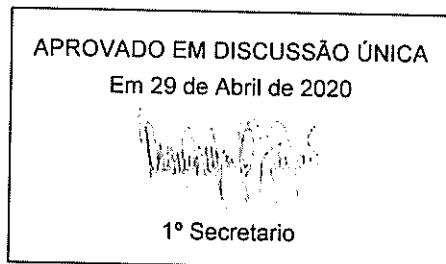
✉️ gabinete@banabuiu.ce.gov.br | ✉️ governobanabuiu@gmail.com



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2229 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Projeto de Decreto Legislativo Nº 07/2020 – Aatoria da Mesa Diretora - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município que indica: Jardim;

Justificativa:

A Proposição indicada necessita que sejam tramitada em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/04/2020 20:40:08	Data da assinatura:	29/04/2020 20:41:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emendas N.ºs. 01; 02; 03 e 04/2020

Regime de Urgência: SIM: 29/04/2020

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

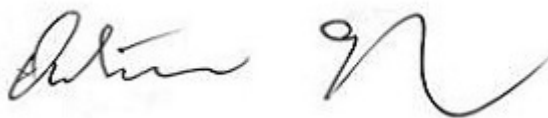
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/05/2020 11:36:53	Data da assinatura:	05/05/2020 11:37:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/05/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2020 E EMENDAS DE Nº 01, 02, 03 E 04/2020.

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO QUE INDICA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2020**, proposto pela Mesa Diretora, a qual reconhece para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de Maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no município que indica, bem como as **emendas de nº 01, 02, 03 e 04/2020**.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Referido Projeto de Decreto Legislativo reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica, nos termos das respectivas solicitações dos prefeitos destas cidades.

Primeiramente, observando a formalidade do Projeto ora exposto, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em seguida, passamos a análise dessa decreto legislativo, que recebe os requerimentos de prefeitos dos municípios do Estado do Ceará, dando prosseguimento a possibilidade da Assembleia Legislativa de reconhecer o estado de calamidade pública vivida pelos Municípios, nos termos do art. 65, da LC 101/2000, de origem federal, que traz em seu texto:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Logo, as cidades pertencentes a um ente estadual devem requerer o reconhecimento do estado de calamidade à Assembleia Legislativa, nos termos da legislação supracitada.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre uma prerrogativa de iniciativa da Assembleia Legislativa, de reconhecer a calamidade pública por intermédio de sua presidência, obedecendo a diretriz governamental prevista na Lei Complementar Federal nº 101.

Em relação às emendas de nº 01 e 02/2020, estas têm como objetivo garantir a transparência dos gestores municipais em seus atos durante o período de calamidade pública vivido no Estado, não havendo a estas quaisquer óbices legais que impeçam sua aprovação, portanto entendemos seu caráter benéfico ao Projeto de Decreto Legislativo

Ademais, as emendas 03 e 04/2020 tão somente reconhecem estado de calamidade em outros municípios cearenses, o que está em acordo com o previsto acima e tem sua pertinência legal notória.

Diante do exposto, apresentamos ao Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2020, bem como suas emendas de nº 01, 02, 03 e 04/2020, o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/05/2020 17:04:28	Data da assinatura:	05/05/2020 17:05:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/05/2020 09:37:05	Data da assinatura:	07/05/2020 10:10:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/05/2020

APROVADO EM DISCURÇÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA E REDAÇÃO FINAL NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Evandro Leitaó".

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 07/2020

**RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO
NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO
ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO
MUNICÍPIO QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jardim.

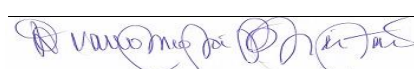
Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
aos 27 de abril de 2020.















DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

no artigo 57, §1º, inciso III da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, tudo em conformidade com o processo nº 02214489/2020, parte que compõe este Termo, independente de transcrição.; VII- FORO: FORTALEZA - CE; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 10/2019, por mais 200 (duzentos) dias, contados a partir de 25 de março de 2020;** IX - VALOR GLOBAL; X - DA VIGÊNCIA: Através deste TERMO ADITIVO, o prazo de vigência será até 10 de outubro de 2020, dada a presente prorrogação por mais 200 (duzentos) dias.; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do contrato original que não colidirem com as disposições ora estipuladas.; XII - DATA: 10 de março de 2020; XIII - SIGNATÁRIOS: Arialdo de Mello Pinho (Secretário do Turismo) e Almir do Carmo Bezerra (ANX Engenharia e Arqueologia LTDA-EPP).

Jamille Barbosa da Rocha Silva
COORDENADORA - ASJUR

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA CGD Nº183/2020 A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais dispostas no Art. 5º, incisos III e XVI da Lei Complementar nº 98; **CONSIDERANDO** o disposto na Portaria nº 172/2020, na Portaria nº 173/2020, na Portaria nº 178/2020 e na Portaria nº 180/2020, todas estabelecendo medidas para o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID19 (Corona vírus), no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário; **RESOLVE**: Art. 1º. **Prorrogar até o dia 05 de maio de 2020 os prazos de suspensão de audiências e sessões de julgamento, dos prazos processuais, bem como das viagens a serviço da CGD;** Art. 2. Ficam mantidas as demais deliberações até ulterior determinação; Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA**, em Fortaleza, 28 de abril de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº100, de 29 de abril de 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS OU ATOS DE ADMISSÕES PARA ATENDIMENTO À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Ficam autorizadas as prorrogações por mais 12 (doze) meses de contratos ou atos de admissões para atendimento à necessidade temporária de pessoal, de excepcional interesse público, dos órgãos da Administração Direta ou das entidades da Administração Indireta estadual, fundamentados no art. 154, caput ou respectivo §10, da Constituição do Estado do Ceará, e que tenham termo final de prorrogação anterior durante o período previsto no Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020.

Parágrafo único. Estende-se a prorrogação de que trata o caput deste artigo aos Agentes Técnicos Rurais participantes do Programa Agente Rural instituído pela Lei Estadual nº 15.170, de 18 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2020.

Dep. José Sarto

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Daniel Oliveira

2.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Evandro Leitão

1.º SECRETÁRIO

Dep. Aderlândia Noronha

2.º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3.º SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro

4.º SECRETÁRIO

DECRETO LEGISLATIVO Nº548, de 29 de abril de 2020.

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Banabuiú, Jardim e Massapê.

Art. 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Legislativo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 1º Os municípios deverão, em um prazo de até 15 (quinze) dias, fornecer as seguintes informações:

I – dados da dotação orçamentária do município referentes a todas as despesas (saúde, educação etc), informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias, bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do novo coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, e as ações adotadas com a referida previsão de recursos;

II – o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para as ações dedicadas à prevenção e ao combate do novo coronavírus, devendo o município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à pandemia do novo coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

III – os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;

IV – o Plano de Contingência Municipal e o último relatório sobre o novo coronavírus sobre a situação da epidemia no município, esclarecendo, de forma sintética as ações adotadas pela Secretaria da Saúde.

§ 2º A dispensa de licitação fica estritamente relacionada às ações de prevenção e de combate ao novo coronavírus, sendo vedada, durante o período de calamidade, qualquer outra.

Art. 3º Os atos praticados pelo Poder Executivo que violem a Lei de Responsabilidade Fiscal e de dispensa de licitação abrangidos pelo estado de calamidade devem ser imediatamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicados à Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do respectivo município.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2020.

Dep. José Sarto

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Daniel Oliveira

2.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Evandro Leitão

1.º SECRETÁRIO

Dep. Aderlândia Noronha

2.º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3.º SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro

4.º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº704, de 29 de abril de 2020.

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TIN GOMES PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, PELO PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Concede licença ao Deputado Tin Gomes para tratar de

